



Da Assessoria Jurídica

Ao Presidente da CPL

Assunto: Processo Administrativo nº040101/2021

Objeto: Parecer Jurídico do procedimento para contratação direta de Assessoria Contábil especializada na área de Contabilidade Pública para efeitos de cumprimento do caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93

Em resposta à vossa solicitação que encaminhou os autos por meio do Memorando nº040101/2021, o remeto com o Parecer Jurídico Final sobre o Processo Licitatório nº040101.

Capitão Poço, 05 de Janeiro de 2021

Aladir Siqueira Junior

Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO - CPL Nº 004/2021.

EXPEDIENTE: Processo Administrativo nº2021/040101.

ASSUNTO: Exame prévio do procedimento para contratação direta de Assessoria Contábil especializada na área de Contabilidade Pública para efeitos de cumprimento do caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Vistos, etc.

O presente processo em epígrafe, chegou à esta Assessoria Jurídica em 04/01/2021, em caráter de urgência solicitando parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento de contratação direta de serviços de Assessoria Contábil através de Inexigibilidade de Licitação, justificando a dispensa do certame a CPL por razões da singularidade do objeto a ser licitado e em decorrência inviabilidade de competição antes a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para o julgamento, solicitando parecer jurídico.

Sendo assim a matéria foi trazida à apreciação desta assessoria para cumprimento do inc. VI, do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação este é regulado pelo art. 25 da Lei nº8.666/93, que informa os elementos necessários à instrução adequada para contratação direta nas suas espécies autorizadas.

Em apertada síntese, é o relatório.



2. DA URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO

Compulsando os presentes autos, verifico o seguinte:

Justifica a urgência na contratação direta face a inexistência no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Capitão Poço de profissionais formados na área de contabilidade devidamente registrado CFC/PA.

Também entendo no que tange à habilitação jurídica, fiscal a futura contratada satisfaz a exigência dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93, apresentando a contento os documentos exigidos nos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93, o que possibilita a contratação com o Poder Público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início vale salientar que a licitação é o procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretende contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Sendo que a Lei nº 8.666/93, regulamentou o dispositivo invocado dispondo sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

No caso sob análise visando parecer jurídico quanto a lisura do procedimento, verificamos que o objeto a ser pactuado entre a administração pública e o terceiro contratado, se amolda perfeitamente nas previsões disposta no art. 13, III, V c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as hipóteses de incidência de inexigibilidade de licitação, in verbi:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

Inciso III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Inciso V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição..

Inciso II - Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização..."

Delimitado os parâmetros legais que disciplinam e possibilitam a contratação direta, adentremos no mérito para auferir a probidade, a legalidade e a moralidade do futuro pacto entre administração e o particular.



4. JUSTIFICATIVA DA CONTRAÇÃO DIRETA

De início vale ressaltar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tem se posicionado no sentido de julgar regulares as contratações de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica realizadas através de inexigibilidade de licitação, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, fundamentando-se na inviabilidade de competição.

Tal posicionamento se justifica pela questão do objeto e sua singularidade pois trata se os autos de contratação de serviços técnicos profissionais que requerem um aporte subjetivo face a distinção entres os diversos profissionais, o que qualifica o serviço como singular, daí se afigurar inviável a competição

Destaco que, diferentemente do que ocorre na inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese dos autos, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas, no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, por essa razão a inexigibilidade tem lugar pela completa falta de critérios objetivos de julgamento para cotejar as características pessoais desses profissionais, falecendo com isso a possibilidade de competição entre os concorrentes.

Neste sentido colecionamos a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

*"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n. 2.300/96 já contemplava a espécie como inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. **Têm natureza singular esses serviços quando, por conta de se suas características particulares demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição**" (TCE/SP, TC-133.537-026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29.11.95, DOE/SP 4.1.96, p. 29)". (grifo nosso).*

No mesmo sentido, jurista Eros Roberto Grau afirma o seguinte:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa" (Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70).

Some-se ainda a questão da **confiança** que a administração, ou melhor o gestor deposita no trabalho do profissional a ser contratado que por sua experiência, boa conduta, e conhecimento técnico, o que também justifica a inexigibilidade da licitação.



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto considerando a impossibilidade fática, lógica e jurídica de abrir um processo licitatório para auferir através de critérios objetivos de julgamento a contratação de profissionais ou empresas de contabilidade, com base nas justificações aventadas no tópico anterior a Inexigibilidade de Licitação para contratação do presente objeto se adequar perfeitamente no caso em comento.

Assim não há margem a outra conclusão a não ser de que a inexigibilidade da licitação encontra-se, respaldada pelo art. 25, II, da lei nº 8.666/93. Desta forma, não vejo impedimento para contratação direta, entendendo que o interesse público está plenamente justificável na espécie, cumprindo o presente procedimento administrativo nº2021/040101, os objetivos para os quais inicialmente fora proposto que é o de respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação.

Posto isso ausente prejuízo ao Erário e respeitados os princípios constitucionais e legais que disciplinam a matéria **OPINO** pela regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, purgando pelo prosseguimento do feito visando a contratação, nos termos deste Parecer.

É o parecer,

Capitão Poço, 05 de Janeiro de 2021.

Aladir Siqueira Junior

OAB nº11.147